



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2350622-73.2023.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.489, de 05 de abril de 2022, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feira de artesanato e feiras culturais e dá outras providências*".

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Por estas razões, pede a concessão de liminar, suspendendo-se a vigência da Lei nº 4.489, de 05 de abril de 2022, do Município de Ubatuba. Por fim, pede a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

É o relatório.

Defiro a liminar.

E o faço porque relevantes são os fundamentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

externados pelo Prefeito Municipal de Ubatuba, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de banheiros químicos em determinadas "feiras" do Município, tratou de matéria que, em princípio, é típica de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, essa lei importa em criação de despesas para o erário, sem indicar a respectiva fonte de custeio, daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade, diante das disposições dos artigos 5º e 25 da Constituição Paulista.

Destarte, consta que a lei impugnada encontra-se em plena vigência, o que justifica a suspensão liminarmente dos efeitos da citada lei, isso de modo a evitar o risco de lesão de difícil ou improvável reversão.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, a respeito da matéria suscitada na presente ação.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado e, a seguir, abre-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

**ADEMIR BENEDITO**  
**Relator**

c